

ILUSTRÍSSIMA SENHORA KEDNA ALVES SILVEIRA, PREGOEIRA OFICIAL DO NÚCLEO DE EDITAIS E PREGÕES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS.

Processo: 2019001141

Referência: Pregão Presencial nº 024/2019

Objeto: Contratação de serviços de análise em folha de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Catalão e demonstrativos fiscais para diagnóstico financeiro visando redução de custos com previdência própria, conforme especificações, condições e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e anexos ao Instrumento Convocatório.

BAIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E PÚBLICA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.712.621/0001-91, com sede na Avenida C-255, nº 270, Sala 806, Edifício Empresarial Sebba, Bairro Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP: 74.280-010, neste ato representada por seu procurador devidamente constituído nos autos do processo em epígrafe, a Sra. Laura Cristina Freire Machado Alves, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/GO sob o nº 36.004, portadora do RG 4328993 -DGPC/GO e inscrita no CPF sob nº 014.213.611-59, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002 e nas disposições editalícias, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do Núcleo de Editais e Pregões do Departamento de Licitações e Contratos do Município de Catalão que inabilitou a empresa Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito que por conseguinte estão expostas:

I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, considerando os requisitos de admissibilidade preliminares do recurso administrativo, estando este livre de custas, incumbe destacar o pleno atendimento ao juízo de admissibilidade do mesmo.

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 09/04/2019 e considerando o prazo de 03 (três) dias úteis constantes no art. 4º, inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como no item “14.2” do Edital do Certame, verifica-se que o termo final para protocolização se dá no dia 12/04/2019,

estando este tempestivo, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar o presente recurso administrativo.

Quanto à legitimidade, esta resta demonstrada a partir dos documentos já presentes nos autos do processo licitatório, notadamente o Contrato Social da empresa, bem como a procuração (Carta de Credenciamento) outorgando poderes específicos a este subscritor para apresentar impugnações e/ou recursos administrativos junto a esta Comissão Permanente de Licitações.

Ademais, o representante da Recorrente manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante a sessão de análise, nos termos do que determina a legislação, conforme constante na própria Ata da Sessão realizada.

Quanto ao interesse de recorrer, este é nítido, tendo em vista o prejuízo causado pela decisão que inabilitou o licitante vencedor da fase de lances do Pregão Presencial, declarando vencedor outro licitante classificado, mas que apresentou proposta de maior valor, portanto menos vantajosa para a administração municipal.

Por fim, a motivação fora apresentada resumidamente e de forma verbal durante a sessão, e será melhor explicitada nestas razões recursais.

II – BREVE SÍNTESE

Objetivando Contratação de empresa especializada para a prestação serviços de análise em folha de pagamento, referente aos servidores vinculados ao regime próprio de previdência para fins de levantamento de dados fiscais, contábeis, realização de cálculos de remunerações, vantagens pessoais e encargos, contribuições, análise de balanços, balancetes, demonstrativos contábeis de pagamentos orçamentários e extra-orçamentários, verificação de empenhos, liquidação e pagamento de parcelamentos e contribuições devidas ao RPPS, para verificar eventuais valores pagos a maior, revisão de termos de parcelamento e compensação previdenciária com o RPPS, o município de Catalão deflagrou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, sob o número 24/2019.

Acorrendo o chamamento do Município e tendo o desiderato de prestar-lhe os serviços necessários descritos no edital do procedimento supramencionado, a Recorrente veio participar do certame aberto. A sessão pública do Pregão Presencial ocorreu no dia 09/04/2019, iniciando-se às 08:30 horas com a apresentação dos documentos de credenciamento dos licitantes. Compareceram, além da Recorrente, as empresas: CONTSERVS GESTÃO CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA; ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/A; EVOLUÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI-ME.

Após as vistorias iniciais na documentação acostada pelas empresas ainda na fase de Credenciamento e entrega dos envelopes nº 1, contendo a propostas, e nº 2, contendo a habilitação, a Pregoeira Oficial declarou encerrada a fase de credenciamento e passou a abertura das propostas dos licitantes credenciados.

Abertos os envelopes contendo as propostas, passou-se à análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, sendo classificada para a fase de lances a proposta de menor preço no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) proposto pela Recorrente, **BAIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E PÚBLICA EIRELI-ME**, e todas as demais licitantes cuja

proposta não extrapolasse 10% daquele valor apresentadas pelas empresas CONTSERVS GESTÃO CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA, ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/A. A proposta da empresa EVOLUÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI-ME foi desclassificada, conforme registrado na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 024/2019 realizada em 09/04/2019.

Aberta a fase de lances, a Recorrente venceu a vigésima primeira e última rodada com o lance no valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais) e a desistência da empresa ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/A. Na Ata da Sessão Pública, registra-se que nessa fase houve empate “ficto” entre a empresa BAIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E PÚBLICA EIRELI-ME e ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/A, mas não foi oportunizado pela Pregoeira o exercício do direito de preferência às microempresas estabelecido na Lei.

Superada a rodada de negociação e a classificação provisória dos licitantes, passou-se à fase de habilitação com a abertura do envelope nº 02 das primeiras colocadas. Nessa fase, sucedeu que a Pregoeira Oficial inabilitou a empresa BAIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E PÚBLICA EIRELI-ME pelo motivo de que o “único atestado de capacidade técnica em conformidade com o Edital (cópia autenticada) não condiz com o objeto”, conforme Item 8.1 da Ata da Sessão Pública, embora a empresa Recorrente tenha apresentado três atestados no envelope nº 2 de habilitação, conforme registrado no Item 14.4 da Ata da Sessão Pública.

Ainda assim, após análise da documentação, a Pregoeira declarou como vencedor do Pregão Presencial nº 024/2019 a empresa ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/A, considerando como o menor lance por item a proposta R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) ofertada pela segunda colocada na 20ª rodada da fase de lances.

Inconformado com a inabilitação, a representante da empresa BAIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E PÚBLICA EIRELI-ME, ora Recorrente, manifestou a intenção de impugnar a decisão proferida, alegando que os atestados de capacidade técnica satisfazem plenamente as exigências editalícias.

Desta forma, considerando que a referida decisão não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, apresentamos a seguir as razões fáticas e jurídicas que demonstram que a Recorrente possui capacidade técnica e que os atestados apresentados na fase de habilitação satisfazem plenamente as exigências editalícias.

3. Das razões do recurso

3.1. Da análise subjetiva do atestado autenticado

Conforme relatado nos fatos acima, a empresa ora Recorrente foi inabilitada do certame em epígrafe em virtude da “inadequação entre o atestado de capacidade técnica e o objeto da licitação”.

Sobre isto, incumbe inicialmente trazermos à baila a disciplina legal sobre o assunto, conforme dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93 e seus incisos e parágrafos abaixo citados:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, LIMITADAS as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, LIMITADAS estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **SIMILARES** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifamos)

Nos termos da legislação citada, pode ser entendido pela interpretação literal e gramatical dos textos que as exigências referentes à comprovação da qualificação técnica são **limitadas** aos aspectos legais acima destacados, não podendo estar dissonantes a eles.

Pois bem, quanto a estes aspectos, verifica-se que a norma licitatória prevê que a dita comprovação de aptidão técnica dar-se-á em relação aos serviços de "**características semelhantes**" e "**similares**", não havendo nada que exige **compatibilidade de 100% com o objeto**, assim, os atestados, certidões e comprovações de qualificação técnica não podem exigir compatibilidade total, mas apenas semelhança e similaridade entre o objeto e o documento comprobatório.

Sobre isto, o TCU já destacou no Acórdão 597/2008 que:

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto à **exigência de comprovação de capacidade técnica** de que trata o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário). Acórdão 597/2008 Plenário

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, **demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado**, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara (Sumário)

Como destaca o tribunal, no processo licitatório deve ser comprovada e motivada a exigência dos critérios para a comprovação de capacidade técnica, fixando apenas os parâmetros necessários e suficientes para dar segurança à contratação, não podendo, tais exigências, frustrarem o caráter competitivo do certame.

Sobre isto, destaca também o TCU no acórdão 5611/2009 que:

Faça constar dos autos do processo licitatório a demonstração, de forma inequívoca, expressa e pública, de que os parâmetros estipulados no edital (exigência de qualificação técnica) foram fixados segundo razões técnicas e são adequados e pertinentes ao objeto licitado, em consonância com o art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara

Ora, materialização da exigência e do julgamento da habilitação técnica deve se dar de forma inequívoca, e, nos termos do art. 3º, da Lei 8.666/93, deve se dar por critérios objetivos compatíveis com as normas jurídicas e os padrões técnicos.

Além de estar previamente relatados os critérios legais, mesmo assim não se pode exigir, no julgamento da habilitação técnica, que o licitante tenha prestado serviços superiores a 50% do objeto da licitação, conforme se verifica o **Acórdão 3663/2016 do TCU**:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

Assim, verificamos que o município contratante deveria ter listado e nomeado quais são os **serviços de maior relevância**, bem como, deste, não poderia exigir-se o cumprimento ou execução preterida de mais de 50%, comprovando **não se tratar de exigência de identidade entre o objeto licitado e o atesto**, mas apenas de **semelhança, similaridade**.

Portanto, o julgamento para a inabilitação não atendeu os critérios de **julgamento objetivo**, bem como, está exigindo compatibilidade de 100% com o objeto resumido da licitação, não se atentando para o Termo de Referência.

Verificamos, outrossim, que mesmo o **item 10.4.1 do Edital** estabelece que o atestado a ser apresentado deveria ter características **semelhantes**, conforme entendimento do TCU e da própria legislação.

Ao analisarmos o edital vemos que seu objeto resumido está descrevendo o seguinte: *“Contratação de serviços de análise em folha de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Catalão, conforme especificações, condições e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e anexos a este Instrumento Convocatório”.*

Conforme descrição, se analisarmos o termo de referência do edital, verificamos que seu objeto está detalhado da seguinte forma:

Contratação de empresa especializada para realizar análise em folha de pagamento referente aos servidores vinculados ao RPPS a fim de

levantamento de dados fiscais, contábeis, realização de cálculos de remunerações, vantagens pessoais e encargos, contribuições, análise de balanços, balancetes, demonstrativos contábeis de pagamentos orçamentários e extra-orçamentários, verificação de empenhos, liquidação e pagamento de parcelamentos e contribuições devidas ao RPPS; revisão de termos de parcelamento e compensação previdenciária com o RPPS, bem como o assessoramento na cobrança administrativa dos possíveis créditos do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Catalão, atendendo interesse da Administração, conforme especificações deste Termo de Referência.

Comparando o único atestado autenticado, sem considerar os outros juntados, que serão discutidos adiante, podemos verificar que, entre outros serviços, ele destaca o seguinte:

- Serviços de assessoria contábil operacional;
- Fechamento de balancetes;
- Elaboração de DCTF;
- Orientação e acompanhamento do PCASP e exigências da STN;

Analisando ponto a ponto:

a) Serviços de assessoria contábil operacional:

Estabelece a NBC PG 200 que: *Contador externo é o contador, independentemente de sua especialização (por exemplo, auditoria, impostos, consultoria ou perícia) em firma que presta serviços profissionais a clientes.*

Com efeito, a NBC TP 01 prevê que:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

Deste modo, a assessoria contábil é um gênero do qual fazem parte assessoria em contabilidade tributária e perícia contábil, englobando todos os serviços prestados na área contábil para determinada empresa, incluindo, assim, análises de tributos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, entre outros, conforme definições das resoluções do Conselho Federal de Contabilidade listadas acima.

Coaduna, portanto, com a análise de folha de pagamento, análise de dados fiscais, contábeis e realização de cálculos, entre outros, conforme previsto na descrição do objeto contida no Termo de Referência.

b) Serviços de Fechamento de Balancetes:

Coaduna com a previsão do termo de referência no que diz respeito à “análise de balanços, balancetes, demonstrativos contábeis de pagamentos orçamentários e extra-orçamentários, verificação de empenhos, liquidação e pagamentos”, visto que se trata de conferências rotineiras que devem ser realizadas para fechar balancetes e balanços, principalmente

quanto aos pagamentos realizados nas extra-orçamentárias, que envolvem as contribuições sociais vertidas ao RPPS.

c) Serviços emissão e envio da DCTF:

A DCTF é a Declaração de Débitos e créditos tributários Federais que busca exatamente verificar as **contribuições** (atinentes à folha de pagamento e outros) e demais tributos federais, de forma que para emitir e transmitir esta declaração há necessidade de análise de folha de pagamento cálculos tributários. Conforme a IN RFB nº 1599/2015, art. 6º, inc. XI, entre outras análises, a DCTF trata também de Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (CPSS).

d) Serviços de Orientação e acompanhamento do PCASP e STN:

O PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) foi implementado em conjunto com a STN (Secretaria do Tesouro Nacional) que trouxe toda a forma de contabilização e análises das despesas e receitas públicas.

Segundo o manual publicado pela STN (MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª Ed. – MF-STN)¹, constitui uma das análises da contabilidade pública a incidência tributária sobre a folha de salários, conforme definição de “obrigações patronais” trazidas pelo manual (fls. 85):

13 – Obrigações Patronais

Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.

Portanto, comprova-se que o atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Palminópolis, atinente às atividades contábeis corriqueiramente praticadas, atende em sua integralidade ao objeto desta licitação, pois trata-se de objeto ligado às atividades contábeis de praxe, versando sobre análises de balanços, balancetes, pagamentos de obrigações tributárias, entre elas as próprias contribuições para os institutos de previdência, conforme menções acima.

O manual relatado acima prevê ainda em seu item 4.3 os “procedimentos contábeis” (p. 296) relativos às contribuições patronais, funcionais e outros encargos sobre a folha de pagamento, comprovando que a assessoria tributária destacada no atestado de capacidade técnica juntado aos autos está de acordo com o objeto a ser licitado.

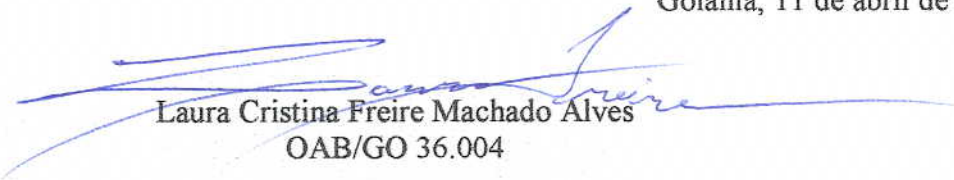
1

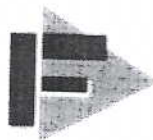
<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/563508/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Republica%C3%A7%C3%A3o+2017+06+02.pdf/3f79f96f-113e-40cf-bbf3-541b033b92f6>

Especificação dos Serviços”, tratando-se, no mínimo, de serviços semelhantes e similares aos requeridos na contratação;

- II- Sejam, de qualquer modo, analisados os atestados não autenticados, mas apresentados por advogado (Lei Estadual 13.800/01, art. 22, § 3º) aplicável analogicamente, pois a ausência de análise traduz-se em formalismo exagerado incompatível com o processo administrativo, outrossim, encaminhamos em anexo os atestados autenticados, tal como as cópias simples apresentadas na licitação, comprovando a higidez da documentação, devendo, portanto, ser levada em consideração;
- III- Havendo ainda dúvidas sobre as documentações apresentadas, que seja aberta diligência, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, a fim de sanar as dúvidas quanto à contratação.

Goiânia, 11 de abril de 2019.


Laura Cristina Freire Machado Alves
OAB/GO 36.004



Governo de FAINA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **FUNDO DE PREVIDENCIA DE FAINA - PREVFAINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.460.307/0001-99, com sede administrativa à Rua Pereira Galvão nº 237, Centro, neste ato representado por seu Gestor, o senhor ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da célula de identidade nº 4655676 2º via SPTC/GO, inscrito no CPF sob o nº 846.615.771-91, **ATESTA A CAPACIDADE TÉCNICA** da empresa **BAIÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E PÚBLICA EIRELI-ME**, estabelecida na AVENIDA C-255, Nº 270, SALA 806, EDIFÍCIO EMPRESARIAL SEBBA, BAIRRO NOVA SUIÇA, GOIÂNIA-GO, CEP: 74.280-010, inscrita no CNPJ sob nº 26.712.621/0001-91, neste ato representada pelo seu sócio diretor **MARCELO GOMES BAIÃO**, RG 2199416 SSP/GO, CPF 623.716.901-63, CRC-GO 15.909, brasileiro, casado, contador, residente Rua Machado de Assis, Qd. 10, Lt. 41, Bairro Anhanguera, Goiânia-GO, Cep: 74.335-100, doravante denominada apenas de CONTRATADO, porquanto apresentou nível satisfatório e suficiente de **CAPACIDADE TÉCNICA** ao desenvolver trabalho advindo da **Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria Previdenciária junto ao PREVFAINA**.

Serviços Executados:

- ❖ Serviços de levantamento e reconhecimento dos créditos previdenciários referentes ao regime de compensação financeira conforme disposto na Lei 9.796/99 e Decreto 3.112/99;
- ❖ Análise de processos de aposentadoria e de pensão do Regime Próprio de Previdência, *in loco*;
- ❖ Levantamento minucioso e seleção das informações necessárias para o preenchimento dos requerimentos e dos documentos necessários para digitalização e envio ao INSS;

Rua Pereira Galvão, nº 237, Centro, Faina-Go, CEP: 76740-000. Fone: (62) 3386-1128

CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA
4º Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU
FE
Goiânia, 11 de Abril de 2019.
LEANDRO MESSIAS DOS SANTOS -
ESCREVENTE.
Selo Digital nº 02041902210930094906623
"http://extrajudicial.tigo.jus.br/selo"

AAA193018

Prça da Sol - Rua 9 esp, c/ Rua João de Abreu, 1155, Ed. Alton, St. Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-010, Fone: 62.3058.9999 | www.cartorioindioartiga.com.br

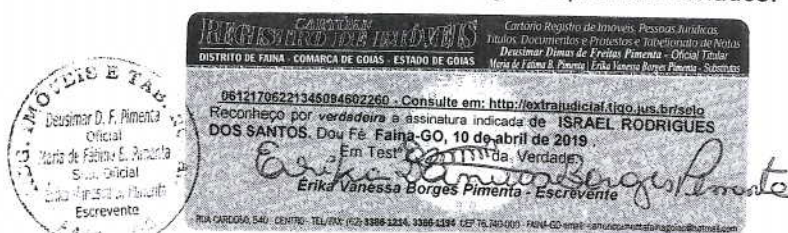


Governo de FAINA

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - SECRETARIA DE GOVERNANÇA PÚBLICA
FAINA - FALTA NÃO É JUSTIÇA

- ❖ Digitalização dos documentos necessários para a instrução do processo;
- ❖ Transmissão via internet de cada um dos processos, sendo esta a única forma de iniciar os procedimentos para liberação dos recursos da compensação previdenciária;
- ❖ Acompanhamento dos procedimentos junto ao INSS até que seja concedido o requerido, ou que seja definitivamente indeferido;

Na prestação destes serviços a Empresa supracitada demonstrou alto grau de capacitação técnica, cumprindo com os prazos estabelecidos no contrato, atendendo suas obrigações previamente acordadas; esta usou as informações repassadas de modo restrito e responsável – assim sendo, não consta em nossos registros qualquer fato desabonador quanto à empresa e quanto aos serviços prestados, motivo pelo qual resta **Atestada sua Capacidade e Qualificação Técnica** para os serviços supramencionados.



Faina, aos 05 dias do mês de Abril de 2019.



Israel Rodrigues dos Santos
ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

Rua Pereira Galvão, nº 237, Centro, Faina-Go, CEP: 76740-000. Fone: (62) 3386-1128



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo presente contrato firmado, **O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CÓRREGO DO OURO- FUNPRECOR-** Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa localizada na Praça Cordeiro, nº 40, Setor Central, CEP: 76.145-000, inscrito no CNPJ 05.674.714/0001-07, representado pelo seu Gestor Sr. **CLAÚDIO FERNANDO DE FREITAS**, brasileiro, solteiro, portador do CPF 848.300.851-34, residente e domiciliando na cidade de Córrego do Ouro, Estado de Goiás, **ATESTA A CAPACIDADE TÉCNICA** de **MARCELO GOMES BAIÃO**, RG 2199416 SSP/GO, CPF 623.716.901-63, CRC-GO 15.909, brasileiro, casado, contador, residente Rua Machado de Assis, Qd. 10, Lt. 41, Bairro Anhanguera, Goiânia-GO, Cep: 74.335-100, doravante denominada apenas de CONTRATADO, porquanto apresentou nível satisfatório e suficiente de **CAPACIDADE TÉCNICA** ao desenvolver trabalho advindo do **Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Previdenciária (nº 013/2018) à Administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Córrego do Ouro (FUNPRECOR)**.

Serviços Executados:

- ❖ Acompanhar e dar consultoria à Gestão de Benefícios do RPPS, fazendo análises da legislação previdenciária local e de acordo com dispositivos em conflito com a legislação previdenciária federal e/ou carentes de regulamentação para situações cotidianas vividas pela unidade gestora;
- ❖ Elaboração de pareceres, projetos de lei, decretos dentre outros, de acordo com a legislação e instruções do TCM/GO;
- ❖ Realização de atendimentos mensais para orientações nos processos administrativos em curso no RPPS, e ainda a presença de um profissional sempre que necessário;



- ❖ Realizar revisão de processos de aposentadorias e pensões à medida que forem exigidas novas normas pelo Ministério da Previdência, Tribuna de Contas dos Municípios de Goiás e/ou Legislação Municipal;
- ❖ Elaboração de pareceres, projetos de lei, decretos, portarias e outros atos administrativos que forem demandados;
- ❖ Acompanhar, diariamente, A diretoria executiva em quaisquer dúvidas que surgirem pertinentes a gestão, via contato telefônico ou por meio eletrônico.
- ❖ Orientar, a Diretoria Executiva, quando às normas atuais e novas orientações do MPS e demais órgãos regulamentadores. Operacionalizar os processos administrativos de concessão dos benefícios previdenciários, implantando o fluxo processual apropriando à realidade local e acompanhar cada etapa processual.
- ❖ Avaliar a legalidade e possibilidade de concessão e revisão de benefícios previdenciários, com emissão do ato decísório e do respectivo ato de concessão.
- ❖ Orientar quanto ao reajuste anual de acordo com o INSS dos benefícios concedidos se em direto a paridade dos benefícios, quando houver alteração na remuneração dos cargos ativos, cobertos pela paridade.
- ❖ Atender os segurados auxiliando a formulação de um planejamento previdenciário individual com emissão de relatórios da previsão da concessão dos benefícios.
- ❖ Emissão mensal de relatório gerencial da situação de regularidade do RPPS perante o Ministério da previdencia Social (MPS) no que tange o certificado de regularidade Previdenciaria, o relatorio semanalmente apontará as pendencias perante o CRP e indicará a solução e os documentos necessários para regularização da situação cadastral.
- ❖ Orientar a Diretoria Executiva quanto aos documentos necessários para preenchimento do demonstrativo previdenciário, Comprovate de repasse e do Demonstrativo de informações previdenciárias e repasses-DIPR;
- ❖ Orientar o preenchimento do Demonstrativo previdenciário, comprovante de repasse e do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses- DIPR ao final de cada bimestre, ate a data exigida por norma do MPS;

